

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.528/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000171336-01
Recurso de Revisão: 40.060138501-85, 40.060138426-89
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Vale S.A.
IE: 090024161.53-25
Recorrida: Vale S.A., Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02. Restabelecidas parcialmente as exigências excluídas pela Câmara *a quo*, reformando a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Restabelecidas as exigências excluídas pela Câmara *a quo*, reformando a decisão recorrida.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – ATIVO PERMANENTE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Restabelecidas parcialmente as exigências excluídas pela Câmara *a quo*, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso de Revisão nº 40.060138426-89 não conhecido por maioria de votos. Recurso de Revisão nº 40.060138501-85 conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de fevereiro de 2006 a fevereiro de 2009, em decorrência das seguintes irregularidades:

1.1 – Aproveitamento indevido de créditos relativos a material de uso e consumo, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008;

1.2 – Aproveitamento indevido de créditos escriturados no CIAP e lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração de ICMS, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento e material de uso e consumo, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008;

1.3 – Aproveitamento indevido de créditos lançados nas DAPIs de outubro de 2007 e março de 2008, como “Outros Créditos”, escriturados no livro RAICMS, correspondentes aos valores de ICMS destacados nas Notas Fiscais de saída (nºs 009368 e 001348), de emissão da Autuada, com a justificativa de anular os débitos do imposto indevidamente destacados naqueles documentos fiscais e escriturados no livro Registro de Saídas;

1.4 – Aproveitamento indevido de crédito sob o título de “Outros Créditos”, na DAPI de junho de 2006, correspondente ao valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de saída nº 002817;

2 – Falta de recolhimento do ICMS devido por diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.741/15/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento conforme o novo demonstrativo do crédito tributário de fls. 660/663 e, ainda, para excluir parte das exigências referentes ao item 1.1 e item 2 do Auto de Infração em relação aos seguintes produtos: lâmina para transportador, lâmina para raspador, lâmina componente para limpeza da correia transportadora, elemento raspador, mangotes, curva mangote, revestimento e revestimento componente, prato britador; Item 1.2 do Auto de Infração em relação aos seguintes produtos: bomba submersível, bomba d'água centrífuga, conjunto moto-bombas, transformador de forças, balança ferroviária, balsa completa (captação de água), separador suspenso magnético (extração de sucatas do minério), equipamentos de laboratórios (agitador magnético, dosimat modelo 765, peneirador vibratório, durômetro digital TH 130, paq. Univ 300mm, microm externo com bat., paquímetro digital, peneiras para análise granulométrica, reforma de cadinhos

e moldes de platina e máquina de fusão) e válvulas “on-off” (utilizadas na manutenção do sistema de bombeamento de polpa).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 758/768.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

1 – quanto aos Produtos “Revestimento Interno Tubo” e “Protetor Componente para Trator de Esteira”: Acórdãos n^{os} 20.083/11/3^a e 20.697/12/1^a (cópias às fls. 772/829 e 831/877);

2 – quanto ao Produto “Gancho para Peneiras”: Acórdão n^o 19.823/10/3^a (cópias às fls. 879/896);

3 – quanto aos Produtos “Repair Componente” e aos “Revestimentos para Britador”: Acórdão n^o 20.697/12/1^a (fls. 831/877).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 900/913, cujos argumentos são refutados pela Autuada às fls. 1.103/1.109 (contrarrazões).

De acordo com o entendimento da Fazenda Pública Estadual, a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 4.384/15/CE, 4.278/14/CE, 4.020/13/CE, 20.083/11/3^a e 19/823/10/3^a (cópias às fls. 914/1.100).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1112/1141, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo Sujeito Passivo e, em sentido oposto, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual. No mérito, opina pelo provimento do Recurso da Fazenda Pública Estadual e para que seja restabelecida a totalidade das exigências fiscais excluídas pela Câmara *a quo*.

Em sessão realizada no dia 16/10/15, a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferiu o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria n^o 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 23/10/15. Ainda em preliminar, quanto ao Recurso n^o 40.060138501-85 - Fazenda Pública Estadual, foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Carlos Alberto Moreira Alves que dele conheciam. Quanto ao Recurso n^o 40.060138426-89 - Vale S.A., foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Eduardo de Souza Assis que dele conheciam; Fernando Luiz Saldanha e Carlos Alberto Moreira Alves que dele não conheciam. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Melina Santos de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Do Recurso da Autuada:

a) Quanto aos Produtos “Revestimento Interno Tubo” e “Protetor Componente para Trator de Esteira” (Acórdãos nºs 20.083/11/3ª e 20.697/12/1ª):

De acordo com a Recorrente/Autuada, quanto aos produtos “Revestimento Interno Tubo” e “Protetor Componente para Trator de Esteira”, a decisão recorrida diverge daquelas exaradas nos Acórdãos nºs 20.083/11/3ª e 20.697/12/1ª.

Transcreve, nesse sentido, os seguintes trechos das referidas decisões paradigmáticas:

ACÓRDÃO Nº 20.083/11/3ª (PARADIGMA)

“CONSIDERANDO QUE O LAUDO PERICIAL IDENTIFICOU OS TUBOS DE CONDUÇÃO DE POLPA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, A CURVA E SEU REVESTIMENTO INTERNO DEVEM ACOMPANHAR O CONCEITO, CONSIDERANDO-SE QUE O ACESSÓRIO SEGUIE O PRINCIPAL.” (G.N.)

ACÓRDÃO Nº 20.697/12/1ª (PARADIGMA)

“CABE OBSERVAR QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS TUBOS UTILIZADOS NA CONDUÇÃO DA POLPA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO JÁ HAVIA SIDO TOMADA NO PTA 01.000159422-42, POR DECISÃO DO PRÓPRIO FISCO.” (G.N.)

Destaque-se, inicialmente, que no Acórdão nº 20.083/11/3ª (paradigma) não há qualquer citação ao produto “Protetor Componente para Trator de Esteira”.

Como se vê da parte dispositiva do referido acórdão, a citação e a exclusão das exigências fiscais ocorreram somente em relação aos produtos “Protetor para Pá Carregadeira” e “Protetor para Escavadeira”, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 20.083/11/3ª (PARADIGMA)

PARTE DISPOSITIVA:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 1.006/1.089 E 1.093, BEM COMO PARA A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS: A) CUNHA

COMPONENTE, CANTO COMPONENTE PARA TRATOR DE ESTEIRA, CHAPA COMPONENTE PARA PERFURATRIZ, DENTE COMPONENTE PARA TRATOR DE ESTEIRA, LÂMINA PARA RASPADOR OU LÂMINA COMPONENTE, CURVA E REVESTIMENTO INTERNO PARA TUBULAÇÃO DE CONDUÇÃO DA POLPA, PLACA DE DESGASTE PARA TRATOR DE ESTEIRA, BASE COMPONENTE E **PROTETOR PARA PÁ CARREGADEIRA**, GRELHA COMPONENTE DA BRITAGEM DO COQUE, CONJUNTO RASPADOR E **PROTETOR PARA ESCAVADEIRA**; B) AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS ÁREAS ... C) ... D) AOS “CARROS GRELHAS”, NA PROPORÇÃO DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) POR NÚMERO DE MESES QUE COMPÕEM O LEVANTAMENTO FISCAL, A PARTIR DA DATA DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO; E) À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS MENCIONADOS NO ITEM “A”, QUANDO ADQUIRIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL...”

Por outro lado, os “Revestimentos” analisados nas decisões paradigmas e no acórdão recorrido são distintos, pois, nos Acórdãos nºs 20.083/11/3ª e 20.697/12/1ª (paradigmas), é citado o “revestimento interno para tubulação de condução da polpa”, enquanto que a decisão recorrida examinou apenas o “revestimento para britador”, o que pode ser observado por meio dos seguintes trechos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 21.741/15/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... POR OUTRO LADO, TOMANDO-SE DE EMPRÉSTIMO A PERÍCIA REALIZADA PARA O PTA Nº 01.000161532-68 E AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES (CD), CONSTATA-SE AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES:

- A VÁLVULA MANGOTE SE DESGASTA EM DECORRÊNCIA DA PASSAGEM DO MINÉRIO PELA TUBULAÇÃO, POR FORÇA DO ATRITO PROVOCADO PELA POLPA;
- O REVESTIMENTO E REVESTIMENTO COMPONENTE REALIZAM A PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE DO EQUIPAMENTO E ESTÃO EM CONTATO DIRETO COM O MINÉRIO;
- O PRATO DO BRITADOR É UTILIZADO PARA DISTRIBUIR O MINÉRIO NO BRITADOR.

NESTE SENTIDO, OS PRODUTOS MENCIONADOS CLASSIFICAM-SE, DE FATO, COMO PARTES E PEÇAS E APLICAM-SE A ELES, O DISPOSTO NO ITEM V DA IN Nº 01/86, AUTORIZANDO A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS.

ASSIM, CONSIDERANDO AS DECISÕES JÁ TOMADAS PELAS CÂMARAS DO CC/MG, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AOS SEGUINTEs PRODUTOS: LÂMINA PARA TRANSPORTADOR; LÂMINA PARA RASPADOR; LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DA CORREIA TRANSPORTADORA, ELEMENTO RASPADOR, MANGOTES, CURVA MANGOTE, REVESTIMENTO E REVESTIMENTO COMPONENTE E PRATO BRITADOR.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO CONFORME O NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 660/663 E, AINDA, PARA EXCLUIR PARTE DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO: ITEM 1.1 E ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE PRODUTOS: LÂMINA PARA TRANSPORTADOR, LÂMINA PARA RASPADOR; LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DA CORREIA TRANSPORTADORA, ELEMENTO RASPADOR, MANGOTES, CURVA MANGOTE, REVESTIMENTO E REVESTIMENTO COMPONENTE, PRATO BRITADOR ...” (G.N.)

Verifica-se, portanto, que inexistente a alegada divergência jurisprudencial em relação aos produtos “Revestimento Interno Tubo” e “Protetor Componente para Trator de Esteira”.

b) Quanto ao Produto “Gancho para Peneiras” (Acórdão nº 19.823/10/3ª):

Com relação aos produtos “Gancho para Peneiras”, a Recorrente/Autuada entende que a divergência se assenta no que foi decidido no Acórdão nº 19.823/10/3ª, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 19.823/10/3ª (PARADIGMA)

“SENDO ASSIM, É DE SE INTERPRETAR QUE FAZEM JUS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ICMS OS PRODUTOS IDENTIFICADOS NA PLANILHA INTITULADA “DEMONSTRATIVO DOS MATERIAIS CONSTANTES DO PTA 01.000159701-14 – FUNÇÃO, APLICAÇÃO. VIDA ÚTIL, ENQUADRAMENTO IN 01/01”, ONDE, NA COLUNA “ENQUADRAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/01” CONSTA A EXPRESSÃO “SIM” (FLS. 202/211), UMA VEZ COMPROVADO QUE ALÉM DE TER CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, ENQUADRAM-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO: (...) GANCHO TIPO J, MATERIAL: AÇO” (G.N.)

No entanto, assim como no item anterior, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Observe-se, nesse sentido, que o acórdão indicado como paradigma consta somente a menção ao produto denominado “Gancho Tipo J, Material: Aço”, porém não consta no acórdão nenhuma informação quanto ao local de aplicação e função do produto no processo produtivo. Não há sequer como afirmar que tal produto se trata de “Gancho para Peneira”, como alegado pela Recorrente/Autuada, pois tal informação não consta no acórdão.

De modo diverso, no caso da decisão recorrida, o produto “gancho” foi perfeitamente identificado como sendo “Gancho Componente para Fixação de Telas das Peneiras Vibratórias”, considerado, após prova pericial realizada, como parte/peça enquadrada no inciso IV da Instrução Normativa nº 01/86, ou seja, uma parte e peça caracterizada como material de uso e consumo, uma vez que não se consome imediata e integralmente no processo de beneficiamento primário do produto mineral, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.741/15/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“... OS PRODUTOS QUE FORAM OBJETO DO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL SÃO OS SEGUINTE: RASPADOR PARA CORREIA, LÂMINA PARA RASPADOR, LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DE CORREIA TRANSPORTADORA, ELEMENTO RASPADOR, RÉGUA COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE PENEIRAS, GANCHO COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE TELAS DAS PENEIRAS VIBRATÓRIAS, REPAIR COMPONENTE, MATERIAL PARA BRITADOR, CARRETEL COMPONENTE, QUADRO PARA PENEIRA E TUBOS DE CONDUÇÃO, BALSA COMPLETA (CAPTAÇÃO DE ÁGUA), SEPARADOR SUSPENSO MAGNÉTICO (EXTRAÇÃO DE SUCATAS DO MINÉRIO), VÁLVULAS “ON-OFF”, UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA, LONGARINAS PARA FIXAÇÃO DE TELAS E AS VIGAS PARA PENEIRAS.

[...]

- GANCHO COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE TELAS DAS PENEIRAS VIBRATÓRIAS: ENCONTRA-SE CITADO ÀS FLS. 566 DO ANEXO 1B DO RELATÓRIO DE PERÍCIA (FOTO ÀS FLS. 513, VERSO). COMO O PRÓPRIO NOME INDICA, TRATA-SE DE GANCHO PARA FIXAÇÃO DE TELAS DAS PENEIRAS VIBRATÓRIAS. DA MESMA FORMA QUE A RÉGUA, OS GANCHOS SE ENQUADRAM NO INCISO IV DA IN Nº 01/86, NÃO SENDO CONSIDERADOS PRODUTOS CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO PROCESSO DE BENEFICIAMENTO DO PRODUTO MINERAL. OS GANCHOS FAZEM PARTE DE UMA ESTRUTURA QUE NÃO SE CONSTITUI EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA (PENEIRA), CUJA MANUTENÇÃO, NATURALMENTE, PODE IMPORTAR EM SUBSTITUI-LOS. TRATA-SE, POIS, DE MATERIAL DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.” (G.N.)

Somente haveria divergência jurisprudencial se ambas as decisões tivessem analisado um mesmo produto, com igual identificação, local de aplicação e função no processo produtivo, e houvesse interpretação e aplicação da legislação de forma distinta para tal produto, o que não ocorreu no presente caso, pois, como já afirmado, independentemente de eventual omissão do acórdão indicado como paradigma, não há sequer como afirmar que o produto “Gancho Tipo J, Material: Aço” se trata de “Gancho para Peneira”, como alegado pela Recorrente

c) Quanto aos Produtos “Repair Componente” e aos “Revestimentos para Britador” (Acórdão nº 20.697/12/1ª):

No tocante aos produtos “Repair Componente” e ao “Revestimento para Britador”, segundo o entendimento da Recorrente/Autuada, a decisão recorrida destoa daquela proferida no Acórdão nº 20.697/12/1ª (já citado anteriormente), do qual foi destacado o seguinte trecho:

ACÓRDÃO Nº 20.697/12/1ª

“AS LÂMINAS PARA O RASPADOR, OS PRODUTOS APLICADOS NAS PENEIRAS, OS CONTROLADORES DE FLUXO DE MINÉRIO NOS

SILOS, OS FIXADORES DO REVESTIMENTO INTERNO DO BRITADOR E O REVESTIMENTO INTERNO DOS CHUTES SE ENCAIXAM NA REGRA DO ITEM V DA IN 01/86, UMA VEZ QUE DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, ATUANDO EM CONTATO DIRETO COM O MINÉRIO DE FERRO.” (G.N.)

Destaque-se, inicialmente, que o produto “Repair Componente” não foi sequer citado no acórdão indicado como paradigma, fato que pode ser observado por meio da leitura da íntegra da decisão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 831/877 ou ainda pelo trecho destacado pela Recorrente/Autuada, retrotranscrito.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão recorrida, o “Repair Componente” é um produto “aplicado no trator de pneu, utilizado no acerto de praças e vias, tendo a função de proteção contra desgaste”, não se confundindo, pois, com os bens listados na decisão paradigmática (lâminas para raspador, produtos aplicados nas peneiras, controladores de fluxo de minério nos silos, fixadores do revestimento interno do britador e revestimento interno dos chutes).

Assim, para o produto “Repair Componente” é imprópria qualquer alegação de divergência jurisprudencial, pois o acórdão indicado como paradigma sequer analisou o referido produto, inexistindo, por consequência, qualquer hipótese de divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária entre as decisões confrontadas.

Inexiste, também, a alegada divergência jurisprudencial no tocante ao produto “Revestimento para Britador”.

Com efeito, de acordo com a decisão indicada como paradigma, “os fixadores do revestimento interno do britador e o revestimento interno dos chutes se encaixam na regra do item V da IN 01/86, uma vez que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção, atuando em contato direto com o minério de ferro”.

Observe-se, porém, que o inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 se refere às partes e peças “que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois, conforme informação contida na decisão recorrida, reproduzida a seguir, o material objeto da autuação se refere a resina (espécie de cola) que, apesar de ser utilizada na montagem do revestimento do britador, não se confunde com uma parte ou peça que possa se enquadrar na regra prevista no inciso V da IN nº 01/86.

ACÓRDÃO Nº 21.741/15/3ª

“... - MATERIAL PARA BRITADOR: ENCONTRA-SE NO ANEXO 1B DO RELATÓRIO DE PERÍCIA ÀS FLS. 564/566 (FOTO ÀS FLS.

513, VERSO). SEGUNDO A PERÍCIA, TRATA-SE DE RESINA (ESPÉCIE DE COLA) PARA MONTAGEM DO REVESTIMENTO DO BRITADOR. A LEGENDA DA FOTO TRAZ A SEGUINTE INFORMAÇÃO: “ANEL DE ENCOSTO PARA FIXAÇÃO DA CABEÇA DE TRAVAMENTO DO REVESTIMENTO, VIDE REVESTIMENTO DESMONTADO”. APRESENTA-SE COMO CLÁSSICO MATERIAL DE USO/CONSUMO, UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DE COMPONENTE DE UM EQUIPAMENTO.” (G.N.)

Nega-se, portanto, o conhecimento ao recurso impetrado pelo Sujeito Passivo, uma vez que não comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Do Recurso da Fazenda Pública Estadual:

Após análise dos autos e inteiro teor das decisões indicadas como divergentes, verifica-se assistir razão à Recorrente (Fazenda Pública Estadual), quanto à alegada divergência jurisprudencial, no que diz respeito aos Acórdãos n^{os} 4.384/15/CE, 4.278/14/CE e 4.020/13/CE.

Nesse sentido, cabe lembrar, inicialmente, que a Câmara *a quo* excluiu as exigências relativas aos seguintes bens analisados no presente processo:

- quanto aos itens 1.1 e 2 do AI (materiais considerados pela Fiscalização como sendo de uso e consumo): lâmina para transportador, lâmina para raspador, lâmina componente para limpeza da correia transportadora, elemento raspador, mangotes, curva mangote, revestimento e revestimento componente, prato britador;

- quanto ao Item 1.2 do AI (bens considerados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento): bomba submersível, bomba d'água centrífuga, conjunto moto-bombas, transformador de forças, balança ferroviária, balsa completa (captação de água), separador suspenso magnético (extração de sucatas do minério), equipamentos de laboratórios (agitador magnético, dosimat modelo 765, peneirador vibratório, durômetro digital TH 130, paq. Univ 300mm, microm externo com bat., paquímetro digital, peneiras para análise granulométrica, reforma de cadinhos e moldes de platina e máquina de fusão) e válvulas “on-off” (utilizadas na manutenção do sistema de bombeamento de polpa).

Vê-se que nos Acórdãos n^{os} 4.384/15/CE (paradigma), 4.020/13/CE e 4.278/14/CE (os dois últimos citados e transcritos pelo primeiro Acórdão – 4.384/15/CE), ao contrário do entendimento exposto na decisão recorrida, considerara-se como materiais de uso e consumo, sem direito a créditos de ICMS, todos os produtos que têm como função a limpeza das correias transportadoras, aqui denominados genericamente como “Raspadores de Correia”, assim como os “Mangotes” e “Tubos de Condução”, *verbis*:

ACÓRDÃO 4.384/15/CE (PARADIGMA)

“... O RECURSO ORA EM ANÁLISE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DE QUE SEJAM CONCEDIDOS OS CRÉDITOS DE ICMS NO TOCANTE AOS MATERIAIS: I) LÂMINA COMPONENTE E LÂMINA RASPADOR, II) ROTORES COMPONENTES E REVESTIMENTOS COMPONENTES PARA BOMBA E III) ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NOS TRATORES DE ESTEIRA, BEM COMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCLUSÃO DO RESPECTIVO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, CONSIDERANDO AS DIVERGÊNCIAS DAS DECISÕES DAS CÂMARAS EVIDENCIADAS POR INTERMÉDIO DO PRESENTE RECURSO.

CONTUDO, NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, CONFORME SE VERÁ.

DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS AOS MATERIAIS: LÂMINA COMPONENTE, LÂMINA RASPADOR, ROTORES COMPONENTES E REVESTIMENTOS COMPONENTES PARA BOMBA

OS REFERIDOS PRODUTOS FORAM CONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO E ENCONTRAM-SE IDENTIFICADOS NA PLANILHA 1-A PELO LOCAL DE APLICAÇÃO E A FINALIDADE NO PROCESSO PRODUTIVO.

[...]

OS ITENS OBJETO DE DISCUSSÃO NESTA SENTADA FORAM DESCRITOS PELA FISCALIZAÇÃO DA SEGUINTE FORMA:

- Lâmina Raspador e Lâmina componente - Existem diversas variações de modelo e nomes para este produto (lâmina raspador, raspador primário, secundário) porém todos têm a mesma função, ou seja, fazer a limpeza da correia transportadora, não deixando que os resíduos de minério a impregnem. Não exercem nenhuma industrialização sobre o minério, não o transforma e não o modifica de nenhuma maneira, sendo que **ocorre o desgaste em função do atrito e da pressão aplicada sobre a correia e não em função do contato do minério de ferro raspado. O próprio CC/MG já se posicionou favoravelmente ao entendimento do fisco, em julgamento de PTA da própria autuada, nas decisões prolatadas nos Acórdãos 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68), 4.005/13/CE (PTA 01.000166033.01) e 21.372/13/1ª (PTA 01.000172472.23 - PTA este relativo ao mesmo estabelecimento impugnante - Mina de Timbopeba).**

(...)

- *Rotor componente para bomba e Revestimento componente para bomba* - São partes e peças de reposição/manutenção, componentes de equipamentos maiores (bombas de água/polpa e rejeito) substituídas pelo exaurimento natural dos produtos. Não se caracterizam como produto individualizado e nem exercem atuação particularizada no processo produtivo. O próprio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG já se posicionou favoravelmente ao entendimento do fisco, em julgamento de PTA da própria autuada, na decisão prolatada no Acórdão 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

CONCLUIU A FISCALIZAÇÃO QUE OS ITENS EM ANÁLISE NÃO GERAM CRÉDITOS DE ICMS PARA A EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO MENCIONADO ITEM IV DA IN nº 01/86.

CONFORME SE VERIFICA, O ESTORNO DOS REFERIDOS CRÉDITOS DE ICMS AMPARA-SE NO DISPOSTO NO ART. 33, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR nº 87/96, *IN VERBIS*:

[...]

ASSIM, CONFORME CONSTOU NA DECISÃO RECORRIDA, TAIS PRODUTOS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO POSTA, UMA VEZ QUE, REPITA-SE, NÃO DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO, APESAR DO POSSÍVEL CONTATO FÍSICO COM O MINÉRIO, DEVENDO SER CONSIDERADOS, PORTANTO, COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

A DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AOS ITENS, OBJETO DE ANÁLISE NESTA SENTADA, ENCONTRA-SE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTES CONSELHO RELATIVA A AUTUAÇÕES CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA É DE ESTABELECIMENTOS (MINAS) DA RECORRENTE. EXAMINE-SE:

ACÓRDÃO: 4.020/13/CE

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS:
A) AO ESTORNO DE CRÉDITO INERENTE AOS SEGUINTE PRODUTOS: PONTA COMPONENTE, DENTE COMPONENTE, CANTO COMPONENTE, CANTO PARA TRATOR, CHAPA DE DESGASTE, CHAPA DE POLIETILENO, LÂMINA PARA TRANSPORTADOR CORREIA, LÂMINA PARA RASPADOR, LÂMINA COMPONENTE, RASPADOR PARA CORREIA, PUNHO PARA PERFURATRIZ, MARTELO PARA PERFURATRIZ E PARA BRITADOR, TELA METÁLICA, CORTADOR COMPONENTE, GRELHA PARA BRITADOR, PLACA COMPONENTE PARA SEPARADOR DE FINOS, MANTA COMPONENTE PARA BRITADOR, PROTETOR (E PROTEÇÃO) PARA ESCAVADEIRA, COROA COMPONENTE PARA PERFURATRIZ, CHAPA PARA TRANSPORTADOR, PROTETOR COMPONENTE E EXTENSÃO PARA BRITADOR...

[...]

ACÓRDÃO: 4.278/14/CE

(...)

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSURGE-SE CONTRA A MANUTENÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AOS PRODUTOS “MANGOTE” E “ROTOR”, ADUZ QUE ESSES PRODUTOS ENCONTRAM- SE FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA AUTUADA, ORA RECORRIDA, COMO INFORMOU O PERITO.

ALÉM DISSO, AINDA DESTACA OS ACÓRDÃOS NºS 3.960/12/CE, 4.023/13/CE, 4.020/13/CE, 19.718/12/CE E 20.786/12/1ª, QUE MANTIVERAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PRODUTO “ROTOR”.

RESSALTA-SE QUE A DECISÃO DA CÂMARA A QUO, NO QUE TANGE A ESSAS IRREGULARIDADES, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ROTOR E MANGOTE, “UMA VEZ COMPROVADO QUE ALÉM DE TER CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS COM IDENTIDADE PRÓPRIA DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, ENQUADRANDO-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO”.

OCORRE, ENTRETANTO, QUE EM RELAÇÃO AO ROTOR, A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE QUE: “ROTOR: RELATIVAMENTE A ESSE PRODUTO, OPORTUNO ESCLARECER QUE SUA APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA TAMBÉM SE DÁ EM DIVERSOS LOCAIS DA PLANTA, PODENDO SER UTILIZADO NA TUBULAÇÃO EM BOMBAS D’ÁGUA, DE LAMA, DE POLPA, ETC. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A IMPUGNANTE, NÃO EXISTE O ROTOR NO EQUIPAMENTO BRITADOR, UMA VEZ QUE O MESMO SÓ TRABALHA COM O MINÉRIO A SECO. NO CASO EM QUESTÃO OS CRÉDITOS GLOSADOS RELACIONADOS A ESTAS PARTES E PEÇAS, OCORRERAM EM FUNÇÃO DE TAL PRODUTO NÃO DESENVOLVER UMA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO, NÃO EXERCENDO NENHUMA TRANSFORMAÇÃO NO PRODUTO (MINÉRIO).”

POR SUA VEZ, OS PRODUTOS EM QUESTÃO, MANGOTE E ROTOR, COMPUSERAM A RELAÇÃO CONSTANTE DO QUESITO Nº 1 DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO (FLS. 489), QUE SOLICITA, AO PERITO, CONCLUSÃO A SEREM OS PRODUTOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

EM REPOSTA, O PERITO INFORMA: “AS MERCADORIAS ACIMA RELACIONADAS CONSTITUEM MATERIAIS DE USO E CONSUMO À LUZ DOS TEXTOS LEGAIS CONSTANTES DO QUESITO, QUER POR ESTAR FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA IMPUGNANTE; QUER POR NÃO TER CONTATO COM O MINÉRIO; QUER POR NÃO EXERCER AÇÃO PARTICULARIZADA.” (FLS. 527/528).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSTO ISSO, ENTENDE-SE INEXISTIR ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRADITAR AS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO E DO PERITO DESIGNADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELES CONHECEM O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA *IN LOCO*.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS PARA OS PRODUTOS MANGOTE E ROTOR.

(...)

EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 04, DE 16/02/01, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO ANTERIOR REALIZADO EM 13/06/14. ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS RECURSOS DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Nº 40.060135215-81 – VALE S.A. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA: 1) EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS: A) AOS PRODUTOS DO ITEM 1.1 DO AI: ROTORES, TUBO PARA MOINHO/ALIMENTAÇÃO/APLICAÇÃO MOINHO DE BOLA, RASPADOR P/ CORREIA; LÂMINA PARA TRANSPORTADOR; LÂMINA PARA RASPADOR; LÂMINA COMPONENTE PARA LIMPEZA DA CORREIA TRANSPORTADORA, RÉGUA COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE PENEIRAS; GANCHO COMPONENTE PARA FIXAÇÃO DE TELAS DAS PENEIRAS VIBRATÓRIAS, MANGOTES E TUBOS DE CONDUÇÃO; B) À DIFERENÇA DE ALÍQUOTA EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ANTERIORMENTE NOMINADOS, QUANDO ADQUIRIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL; C) AOS ITENS: SISTEMA PARA BOMBA SPARGER, CONJUNTO MOTO-BOMBA, TUBOS DE CONDUÇÃO, MOINHOS DE ROLOS, “MOINHO DE ROLOS, COM DOIS ROLOS LISOS, FUNDIDOS EM AÇO MANGANÊS, COM DIÂMETRO DE” E MANGOTES, TODOS DO ITEM 1.5 DO AI; 2) MANUTENÇÃO DE 59,23% (CINQUENTA E NOVE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS PRODUTOS CORTANTES PARA TRATORES DE ESTEIRA, PRODUZINDO O MESMO REFLEXO NA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, QUANDO ADQUIRIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO; 3) MANUTENÇÃO DE 59,23% (CINQUENTA E NOVE VÍRGULA VINTE E TRÊS POR CENTO) DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL PELOS TRATORES DE ESTEIRA E TRATORES DE PNEU...

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA) E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO. DESIGNADA RELATORA A CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MEDEIROS

(REVISORA). PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, OS CONSELHEIROS CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, FERNANDO LUIZ SALDANHA E IVANA MARIA DE ALMEIDA.” (G.N.)

Quanto aos Acórdãos nºs 19.823/10/3ª e 20.083/11/3ª, estes não se prestam para os fins desejados (paradigmas), pois neles não consta a indicação precisa de qualquer produto específico cujas exigências tenham sido excluídas pela Câmara *a quo* e que tenham sido mantidas nas decisões paradigmáticas.

Diante disso, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), em relação aos Acórdãos nºs 4.384/15/CE, 4.278/14/CE e 4.020/13/CE.

Via de consequência, é cabível o recurso impetrado pela Fazenda Pública Estadual, uma vez que configurados os pressupostos de admissibilidade a ele inerentes.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG às fls. 1112/1141 foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, exceto em relação às exigências relativas à lâmina para transportador, lâmina para raspador e lâmina componente para limpeza da correia transportadora em observância aos limites do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, que requer o provimento do Recurso de Revisão de fls. 900/913: “...restaurando-se, nos precisos termos do voto vencido, a exigência fiscal outrora capitulada.”

Deve ser reformada a decisão recorrida, para que sejam restabelecidas as exigências relativas aos itens 1.1, 1.2 e 2 do Auto de Infração.

O restabelecimento das exigências relativas aos produtos em questão será fundamentado nas linhas que seguem.

Conforme relatado, as irregularidades narradas nos itens 1.1 e 1.2 do Auto de Infração referem-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado (mineração).

A atividade-fim da Autuada é a mineração, cujo processo produtivo se resume à extração, movimentação interna, beneficiamento primário e estocagem do minério, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 01/14.

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na , entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (G.N.)

Observe-se que, de acordo com o referido dispositivo legal, para fins de conceituação de qualquer produto utilizado no processo de mineração como “produto intermediário”, com direito a crédito do ICMS, deve ser observada a Instrução Normativa nº 01/86.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, também, o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

A referida instrução normativa exclui desse conceito as ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Corroborar esse entendimento a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 195.894-4, que foi assim ementada:

IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE – OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DE OBTENÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL DE MANUTENÇÃO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

A referida instrução normativa excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquinas, aparelhos ou equipamentos, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais,

exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Sob a ótica do art. 66, § 3º e 6º do RICMS/02 c/c Instrução Normativa nº 01/98, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens (não alheios) que integrem. Examine-se:

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011:

“§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:”

(...)

§ 6º - Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Caber lembrar que este E. Conselho sempre adotou a citada condição (*aumento da vida útil do bem*) para concessão de créditos relativos a partes e peças, mesmo antes da previsão regulamentar, conforme Acórdão nº 2.927/04/CE.

Quanto a esse tema, o Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor, ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal comprovação não requer a realização de prova pericial, vale dizer, em casos da espécie, cabe ao contribuinte a comprovação do aumento da vida útil do bem, por prazo superior a 12 (doze) meses, pois tal fato (aumento da vida útil) deve constar em sua própria escrita contábil, nos termos da legislação própria que rege a matéria.

Por sua vez, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 dispõe sobre bens alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS, definindo-os da seguinte forma:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.”

O termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa. Em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que, apesar de serem utilizados na consecução da atividade econômica do contribuinte, não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

Assim, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo de extração, movimentação, beneficiamento primário ou estocagem do minério é considerado alheio à atividade do estabelecimento.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a pretensão da Autuada, qual seja, a desclassificação dos produtos como alheios à sua atividade.

Aliás, a imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da Lei Complementar nº 87/96, da Lei Estadual nº 6.763/75 ou no RICMS/02,

há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

Como já esclarecido na decisão recorrida, o direito ao crédito está subordinado às hipóteses previstas no art. 66 do RICMS/02, e não ao fato de determinado bem ser ou não essencial ou imprescindível.

Em resumo: todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo. Por outro lado, todo produto que se enquadre no conceito de bem pertencente ao ativo imobilizado e que não seja utilizado nas fases de extração, movimentação interna, beneficiamento primário ou estocagem do minério, é considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que não utilizado no processo produtivo propriamente dito (processo produtivo de mineração)

Em ambos os casos (uso e consumo/bens alheios) os créditos de ICMS são vedados pela legislação vigente, nos termos previstos no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;"

Efeitos de 1º/01/2007 a 13/08/2007

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento.

[...]

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento."

Feitas essas considerações, passa-se à análise dos produtos objeto da autuação, cujas exigências devem ser restabelecidas, uma vez que caracterizados como materiais de uso e consumo ou como bens alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, estes por não exercerem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo

propriamente dito (ação intrínseca na extração, na movimentação interna, no beneficiamento primário ou na estocagem do minério).

a) Materiais/produtos que devem ser classificados como “Materiais de Uso e Consumo”:

- “Elemento raspador”:

A caracterização do produto “elemento raspador” como material de uso e consumo foi muito bem fundamentada pela Fiscalização em sua manifestação, nos seguintes termos:

Manifestação Fiscal (fls. 622/624)

“... **Produtos:**

1 - Raspador para correia

2 - Lâmina para raspador

3 - Lâmina componente para limpeza de correia transportadora

4 - Elemento raspador

• Função: Todos estes quatro produtos têm como função a **limpeza da manta** da correia transportadora.

• Atuação particularizada, essencial e específica no beneficiamento do minério: **Não**. São meros elementos com a função de limpeza da manta, não tendo nenhuma atuação no beneficiamento do minério.

• Contato com o minério: Somente os raspadores primários (ver gravura à fl. 209 e fotos às fls. 211 e 576), na limpeza da manta da correia, têm contato com resíduos do minério. Os demais raspadores (secundários e diagonais – gravura à fl. 209 e fotos às fls. 210 e 577) sequer entram em contato com o minério que se industrializa. **Repetimos: estes produtos são instalados nas correias transportadoras com a função de limpar a manta, visando à conservação e proteção do equipamento, não tendo nenhuma atuação no beneficiamento do minério.**

• Portanto, como estes produtos não atendem, cumulativamente, aos requisitos básicos da IN SLT nº 01/1986, não podem ser classificados como produtos intermediários.

• **O Perito confirma o entendimento do Fisco.**

• Este também é o entendimento constante do Acórdão nº 18.966/10/2ª do CC/MG, cuja decisão foi ratificada no Acórdão nº 3.673/11/CE. Interessante

observar que o sujeito passivo do PTA (quitado e arquivado) relativo a tais acórdãos é o mesmo deste PTA.

- Também nos Acórdãos de números 20.997/12/1^a, 4.020/13/CE, 20.894/13/3^a e 4.092/13/CE, a decisão do CC/MG é no sentido de confirmar o entendimento do Fisco e do Perito de que tais produtos são enquadrados, pela legislação tributária, como material de uso e consumo.

- Os PTA citados pela Impugnante em sua defesa se referem a duas decisões mais antigas. Esclarecemos que nas primeiras perícias realizadas pela DF/BH-3, os raspadores de correia foram classificados, equivocadamente, como produto intermediário. Nas perícias posteriores, após análises mais aprofundadas sobre a utilização e a finalidade destes produtos, inclusive com consultas aos fabricantes e a diversas indústrias usuárias dos mesmos, constatou-se que os raspadores de correia têm como única função a limpeza da manta da correia. Desta forma, não preenchem os requisitos para serem classificados como produto intermediário. **Ressaltamos que todas as decisões recentes do CC/MG acompanham o entendimento do Perito Técnico e, como não poderia deixar de ser, enquadram estes produtos como material de uso e consumo...**

Observe-se que a Fiscalização cita vários acórdãos deste E. Conselho, nos quais os referidos produtos foram considerados como materiais de uso e consumo, sem direito a créditos de ICMS, podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão nº 4.020/13/CE, indicado como paradigma pela Fazenda Pública Estadual.

- “Mangotes”, “Curva Mangote”, “Revestimento” e “Revestimento Componente” e “Prato Britador”:

Quanto aos “Mangotes” (ou “Carretel Componente), assim como no item anterior, muito bem fundamentou a Fiscalização a sua caracterização como material de uso e consumo, *verbis*:

Manifestação Fiscal (fls. 629/630)

“... Função: O carretel componente ou **mangote** (fotos às fls. 580, 207 e 208) é empregado em sistemas de condução de polpa de minério ou de rejeito. Na prática, o que diferencia este produto do tubo de condução é a flexibilidade, já que são fabricados em borracha de alta resistência.

- Contato com o minério: Quando o produto é instalado em sistema de condução de polpa, sim.

Quando instalado em sistema de condução de rejeito, não.

• Atuação particularizada, essencial e específica no beneficiamento do minério: **Não**. O carretel componente, seja quando instalado em sistema de condução de polpa, seja quando instalado em sistemas de condução de rejeito, **não tem nenhuma atuação particularizada no beneficiamento do minério.**

• **O Perito confirma o entendimento do Fisco.**

• Para este o produto o CC/MG decidiu pelo seu enquadramento como material de uso e consumo (Acórdão 19.057/11/2ª, com decisão confirmada pelo Acórdão 3.701/11/CE). Observa-se que o PTA relacionado às citadas decisões foi periciado e o entendimento do perito foi confirmado nas decisões do CC/MG...”

Além dos acórdãos citados pela Fiscalização (19.057/11/2ª e 3.701/11/CE), no Acórdão nº 4.278/14/CE o “Mangote” também foi considerado material de uso e consumo, conforme demonstrado a seguir:

ACÓRDÃO: 4.278/14/CE

“... A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSURGE-SE CONTRA A MANUTENÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AOS PRODUTOS **“MANGOTE”** E “ROTOR”, ADUZ QUE ESSES PRODUTOS ENCONTRAM- SE FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA AUTUADA, ORA RECORRIDA, COMO INFORMOU O PERITO.

ALÉM DISSO, AINDA DESTACA OS ACÓRDÃOS NºS 3.960/12/CE, 4.023/13/CE, 4.020/13/CE, 19.718/12/CE E 20.786/12/1ª, QUE MANTIVERAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PRODUTO “ROTOR”.

RESSALTA-SE QUE A DECISÃO DA CÂMARA A QUO, NO QUE TANGE A ESSAS IRREGULARIDADES, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ROTOR E MANGOTE, “UMA VEZ COMPROVADO QUE ALÉM DE TER CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS COM IDENTIDADE PRÓPRIA DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, ENQUADRANDO-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO”.

[...]

POR SUA VEZ, OS PRODUTOS EM QUESTÃO, **MANGOTE** E ROTOR, COMPUSERAM A RELAÇÃO CONSTANTE DO QUESITO Nº 1 DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO (FLS. 489), QUE SOLICITA, AO PERITO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO A SEREM OS PRODUTOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

EM REPOSTA, O PERITO INFORMA: “**AS MERCADORIAS ACIMA RELACIONADAS CONSTITUEM MATERIAIS DE USO E CONSUMO À LUZ DOS TEXTOS LEGAIS CONSTANTES DO QUESITO, QUER POR ESTAR FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA IMPUGNANTE; QUER POR NÃO TER CONTATO COM O MINÉRIO; QUER POR NÃO EXERCER AÇÃO PARTICULARIZADA.**” (FLS. 527/528).

POSTO ISSO, **ENTENDE-SE INEXISTIR ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRADITAR AS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO E DO PERITO DESIGNADO**, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELES CONHECEM O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA *IN LOCO*.

DIANTE DO EXPOSTO, **DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS PARA OS PRODUTOS MANGOTE E ROTOR...**”

Quanto aos “Revestimentos”, especialmente nas mídias eletrônicas acostadas às fls. 23 (anterior à perícia) e 552 (após a perícia), os “Revestimentos” e os “Revestimentos Componentes”, como os próprios nomes indicam, são revestimentos aplicados em bombas de polpa/rejeitos, tendo como função a proteção das bombas contra o desgaste.

DESCRIÇÃO	LOCAL DE APLICAÇÃO	FUNÇÃO DO PRODUTO
REVESTIMENTO P/BOMBA; APLICACAO BOMBA LAMA ASH	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE
REVESTIMENTO CONE INFERIOR EM BORRACHA ESPECIAL PARA	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE
REVESTIMENTO P/BOMBA; TIPO. DIANTEIRO; APLICACAO BOMBA.	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE
REVESTIMENTO P/BOMBA; TIPO. TRASEIRO; APLICACAO BOMBA.	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE
REVESTIMENTO COMPONENTE; APLICACAO: BOMBA LAMA ASH	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE
REVESTIMENTO COMPONENTE; TIPO: SUCCAO; APLICACAO: BOM	BOMBA DE POLPA / REJEITO	PROTEÇÃO CONTRA DESGASTE

Trata-se, portanto, de partes/peças que não *“desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém”*, não se enquadrando, pois, no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86.

Se alguma atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção pudesse ser aventada, esta seria realizada pelas bombas e não pelos revestimentos que as protegem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, esses revestimentos devem ser considerados materiais de uso e consumo, cujos créditos são vedados pela legislação vigente.

Consta ainda nos autos o chamado “Material para Britador”, que se refere a uma resina (espécie de cola) para montagem do britador cônico, que se trata de clássico material de uso e consumo, utilizado para fixação de componente de um equipamento, conforme exposto no parecer anteriormente elaborado (fl. 695).

Quanto ao produto “Prato para Britador”, de acordo com os dados contidos na mídia eletrônica acostada à fl. 23, trata-se de parte/peça do britador cônico, que também não desenvolve “*atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém*”, **não** se enquadrando, pois, no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86.

DESCRIÇÃO	LOCAL DE APLICAÇÃO	FUNÇÃO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO EQUIP. / MÁQ.	FUNÇÃO DO EQUIP. / MÁQ.	DESENVOLVE ATUAÇÃO PARTICULARIZADA
PRATO P/BRITADOR; TIPO. MOVEL; APLICACAO BRITADOR	BRITADOR CÔNICO	DISTRIBUIR O MATERIAL NO BRITADOR	BRITADOR CÔNICO	BRITAGEM DO MINÉRIO	NÃO
PRATO P/BRITADOR; APLICACAO BRITADOR	BRITADOR CÔNICO	DISTRIBUIR O MATERIAL NO BRITADOR	BRITADOR CÔNICO	BRITAGEM DO MINÉRIO	NÃO
PRATO COMPONENTE; TIPO: MOVEL; APLICACAO: EQUIPAMENTO	BRITADOR CÔNICO	DISTRIBUIR O MATERIAL NO BRITADOR	BRITADOR CÔNICO	BRITAGEM DO MINÉRIO	NÃO

Da mesma forma que no item anterior, a atuação particularizada, essencial e específica dentro da linha de produção é exercida pelo “Britador Cônico”, que tem como função a britagem do minério, e não o referido “Prato para Britador”, o qual se caracteriza como material de uso e consumo, cujo crédito é vedado pela legislação.

- Válvula “On-Off”:

Como bem salienta a Fiscalização e o próprio Perito Oficial (mídia eletrônica acostada à fl. 431 e 552 – dados reproduzidos a seguir), a “Válvula On-Off” tem como função o controle da vazão, sendo aplicada na manutenção dos sistemas de bombeamento de polpa ou de água de reuso, escriturada indevidamente no livro CIAP, pois, conforme confirmado pelo Perito, não se trata de construção de um ativo, mas sim de manutenção de sistemas de bombeamento já existentes. Por isso, o enquadramento correto é como material de uso e consumo, sem direito a crédito do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO RESUMIDA	FUNÇÃO	LOCAL DE APLICAÇÃO
VÁLVULA ON-OFF 12", CONFORME ITEM 02 DA ESPECIFICAÇÃO ANEXA.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO. ITEM DA AUTOMAÇÃO DO SISTEMA. NÃO HÁ IMOBILIZAÇÃO.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO DA USINA.
VÁLVULA ON-OFF 10", CONFORME ITEM 01 DA ESPECIFICAÇÃO ANEXA.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO. ITEM DA AUTOMAÇÃO DO SISTEMA. NÃO HÁ IMOBILIZAÇÃO.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO DA USINA.
VÁLVULA ON-OFF 8", CONFORME ITEM 03 DA ESPECIFICAÇÃO ANEXA.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO. ITEM DA AUTOMAÇÃO DO SISTEMA. NÃO HÁ IMOBILIZAÇÃO.	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE POLPA E DE ÁGUA DE REUSO DA USINA.

Reitere-se que, sob a ótica do art. 66, §§ 3º e 6º do RICMS/02 c/c Instrução Normativa nº 01/98, as partes e peças somente geram direito a créditos do imposto se a substituição destas resultar em aumento da vida útil dos bens (não alheios) que integrarem, ou seja, a parte/peça deve atender, cumulativamente, a duas condições, a saber: ter vida útil superior a um ano e aumentar a vida útil do bem em que empregada (bem não alheio) por prazo superior a 12 (doze) meses, o que não é o caso dos autos, pois, como afirmado, trata-se de peça de simples manutenção do sistema de bombeamento, inexistindo prova em contrário produzida pela Autuada/Recorrente.

O Fato de a peça (válvula on-off), analisada individualmente, ter vida útil superior a 1 (um) ano, não tem o condão de afastar a sua natureza de “material de uso e consumo”, pois a “válvula” não atende ao disposto no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86, uma vez que não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, condição sine qua non para que possa ser classificada como produto intermediário.

b) Bens que devem ser classificados como “Alheios à Atividade do Estabelecimento”:

Conforme exposto anteriormente, o termo “alheio” não deve ser interpretado no sentido literal, como algo que não tenha relação com a empresa.

Em termos meramente tributários, para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que, apesar de serem utilizados na consecução da atividade econômica do contribuinte, não sejam utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, no caso dos autos, todo bem do imobilizado que não tenha participação intrínseca no processo de extração, movimentação, beneficiamento primário ou estocagem do minério (processo produtivo da Autuada/Recorrente) é considerado alheio à atividade do estabelecimento autuado.

Portanto, devem ser considerados alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado, sem direito a créditos do ICMS, os seguintes bens:

- Equipamentos de Laboratórios (“Agitador Magnético”, “Dosimat Modelo 765”, “Peneirador Vibratório”, “Durômetro Digital TH 130”, “Paq. Univ 300mm”, “Microm Externo com Bat.”, “Paquímetro Digital”, “Peneiras para Análise Granulométrica”, “Reforma de Cadinhos” e “Moldes de Platina e Máquina de Fusão”)

Os equipamentos utilizados em laboratórios de análises e controle de qualidade são considerados alheios à atividade do estabelecimento, pois não exercem, como já afirmado, nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (na extração, na movimentação interna, no beneficiamento primário ou na estocagem do minério), pois são utilizados em linhas independentes ou marginais à de produção.

Diante disso, devem ser restabelecidas as exigências relativas a tais bens utilizados em laboratórios.

- “Balsa Completa”, “Separador Suspenso Magnético”, “Bomba Submersível”, “Conjunto Moto-Bombas” e “Bomba D’Água Centrífuga”:

De acordo com os esclarecimentos da Fiscalização e do próprio Perito, a “Balsa Completa”, fornecida pela empresa Hidrotécnica Ltda., equipada com duas bombas (fotos às fls. 235 e 583), tem como função a captação e bombeamento de água de represa para o reservatório do estabelecimento autuado.

Foi escriturada indevidamente no Livro CIAP, tendo em vista tratar-se de ativo alheio. A atividade de captação e bombeamento da água é etapa anterior à atividade de beneficiamento primário do minério.

Assim, o bem em questão deve ser considerado alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que não desenvolve nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (extração, movimentação interna, beneficiamento primário ou estocagem do minério).

Pela mesma razão, são também alheios à atividade-fim do estabelecimento autuado a “Bomba Submersível”, “Conjunto Moto-Bombas” e a “Bomba D’Água Centrífuga”, conforme dados a seguir, extraídos da mídia eletrônica acostada à fl. 23, onde a Fiscalização indica o motivo da glosa dos créditos relativos aos bens em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCRIÇÃO RESUMIDA	FUNÇÃO	LOCAL DE APLICAÇÃO	MOTIVO DO ESTORNO
BOMBA SUBMERSIVEL	BOMBEAMENTO DE ÁGUA DA BARRAGEM DE REJEITO PARA BARRAGEM DE ÁGUA.	SISTEMA DE BOMBEAMENTO DE ÁGUA DE REUSO DA USINA DE TRATAMENTO DE MINÉRIO	BEM ALHEIO
CONJUNTO MOTO BOMBA SUBMERSIVEL	APOIO OPERACIONAL - DISPOSITIVO UTILIZADO NA DRENAGEM DE POÇOS OU PARA O REBAIXAMENTO DO NÍVEL DE ÁGUA NA CAVA DA MINA.	POÇOS A SEREM DRENADOS	BEM ALHEIO
BOMBA D'ÁGUA CENTRÍFUGA MONOBLOCO COM CARÇAÇA E ROTOR EM FERRO FUNDIDO, VEDAÇÃO P	CAPTAÇÃO / BOMBEAMENTO DE ÁGUA	TUBULAÇÃO DE ÁGUA	BEM ALHEIO

A conclusão é a mesma no tocante ao “Separador Suspenso Magnético”, também conhecido como “Extrator de Sucatas” (foto à fl. 231), equipamento instalado sobre o transportador de correia, tendo como função a extração de sucatas que, acidentalmente, se encontram misturadas ao minério transportado, protegendo os equipamentos de beneficiamento primário do minério.

Foi escriturado indevidamente no Livro CIAP, tendo em vista tratar-se de ativo alheio. Este ativo não participa do processo produtivo propriamente dito (extração, movimentação interna, beneficiamento primário ou estocagem do minério), sendo apenas um equipamento para proteção de equipamentos de produção.

- “Transformador de Forças”:

A caracterização do transformador como alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado, portanto sem direito a créditos do ICMS, é corroborada pela solução dada à Consulta de Contribuinte nº 020/11, a seguir reproduzida:

Consulta de Contribuinte nº 020/2011

Ementa:

“ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.”

Exposição:

A Consulente, de acordo com seu contrato social, tem por objetivo a construção e operação de uma planta de processamento de ferro e aço e de uma usina de produção de tubos sem costura bem como a fabricação, comercialização e exportação de barras de

ferro ou aço obtidas a partir de lingotes, de tubos sem costura e de quaisquer outros produtos de aço.

Informa que, para instalação de complexo siderúrgico em Minas Gerais onde serão produzidos tubos de aço sem costura, necessitará adquirir mercadorias e bens destinados a integrar o seu ativo permanente com a finalidade específica de utilização em seu processo produtivo.

[...]

Explica, também, que na referida usina serão realizadas as três fase do processo com utilização intensiva de energia, seja elétrica, de combustíveis fósseis ou renovável.

Alega que os transformadores têm a função de receber a energia elétrica em alta tensão do sistema nacional interligado e rebaixá-la para o nível de distribuição interna, sendo absolutamente indispensáveis ao processo produtivo, uma vez que se destinam a conferir à energia elétrica a tensão utilizada no processo produtivo dos tubos de aço sem costura.

Considera tratar-se de equipamento empregado na consecução de sua atividade econômica, sendo utilizado na produção de mercadoria alcançada pela tributação, caracterizando-se como bem do ativo imobilizado e possibilitando o direito ao crédito de ICMS.

Cita a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que especifica os bens considerados alheios à atividade do estabelecimento, e o art. 66 do RICMS/02, onde está previsto o abatimento do crédito referente à aquisição de bem destinado ao ativo permanente e, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes relacionada com a questão apontada.

Com dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado relativamente à apropriação dos créditos pela aquisição dos referidos transformadores, formula a presente consulta.

Consulta:

[...]

2 - Considerando a aplicabilidade e a essencialidade dos transformadores para fins de fabricação do seu produto final, está correto o entendimento de que preenchem os requisitos necessários para que sejam considerados bens do ativo utilizados na atividade econômica da empresa, conforme conceito introduzido pela referida IN nº 01/98? Caso contrário, qual o entendimento correto?

3 – Considerando tratar-se de bens do ativo utilizados na atividade econômica do estabelecimento, é correto entender que foram preenchidos os requisitos do inciso II, § 3º, do art. 66 do RICMS/02 para fins de apropriação do crédito? Caso contrário, qual o melhor entendimento?

4 – Considerando a impossibilidade de fabricação e comercialização dos tubos de aço sem costura sem a utilização dos equipamentos em questão, é correto entender que não se trata de aplicação em linha marginal?

Resposta:

[...]

2 a 4 – Primeiramente, faz-se necessário verificar o correto enquadramento da mercadoria na condição de bem destinado ao ativo imobilizado para utilização no processo industrial, nos termos da legislação tributária. Deve-se observar, para tanto, a participação do equipamento na atividade industrial da Consulente como elemento essencial e indispensável à produção, sujeito à depreciação no processo de fabricação dos tubos de aço sem costura.

[...]

Pela exposição apresentada, pode-se verificar que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Consulente, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção dos tubos de aço.

Pode-se concluir, portanto, que o transformador não participa diretamente da fabricação dos tubos de aço sem costura, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Dessa forma, pelo exposto e considerando a interpretação sistemática da legislação tributária, não cabe a apropriação do crédito referente à aquisição do referido equipamento, em atenção ao disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02.” (G.N.)

- “Balança Ferroviária”:

Como o próprio nome indica, trata-se de equipamento de pesagem, que não exerce ação intrínseca no processo produtivo (extração, movimentação interna, beneficiamento ou estocagem do minério), sendo considerado, pois, bem alheio à atividade-fim do estabelecimento autuado.

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS (item 2 do Auto de Infração), devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo permanente, a infração resta caracterizada no Auto de Infração e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A matéria encontra-se regulamentada no art. 1º, inciso VII e art. 2º, inciso II do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Importante esclarecer que para a caracterização dos produtos como bens de uso e consumo, valem as mesmas fundamentações externadas anteriormente, para o estorno do crédito.

Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais relativas aos seguintes produtos:

- Itens 1.1 e 2 do AI: elemento raspador, mangotes, curva mangote, revestimento e revestimento componente, prato britador;

- Item 1.2 do AI: bomba submersível, bomba d'água centrífuga, conjunto moto-bombas, transformador de forças, balança ferroviária, balsa completa (captação de água), separador suspenso magnético (extração de sucatas do minério), equipamentos de laboratórios (agitador magnético, dosimat modelo 765, peneirador vibratório, durômetro digital TH 130, paq. Univ 300mm, microm externo com bat., paquímetro digital, peneiras para análise granulométrica, reforma de cadinhos e moldes de platina e máquina de fusão) e válvulas "on-off" (utilizadas na manutenção do sistema de bombeamento de polpa).

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/10/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao Recurso nº 40.060138426-89 - Vale S.A., em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Na oportunidade, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, alterou seu voto, quanto ao conhecimento deste recurso. Quanto ao Recurso nº 40.060138501-85 - Fazenda Pública Estadual, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para que sejam restabelecidas as exigências relativas aos seguintes bens, vinculados aos itens 1.1 e 1.2 do Auto de Infração: elemento raspador, mangotes, curva mangote, revestimento e revestimento componente, prato britador; Item 1.2 do Auto de Infração em relação aos seguintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos: bomba submersível, bomba d'água centrífuga, conjunto moto-bombas, transformador de forças, balança ferroviária, balsa completa (captação de água), separador suspenso magnético (extração de sucatas do minério), equipamentos de laboratórios (agitador magnético, dosimat modelo 765, peneirador vibratório, durômetro digital TH 130, paq. Univ 300mm, microm externo com bat., paquímetro digital, peneiras para análise granulométrica, reforma de cadinhos e moldes de platina e máquina de fusão) e válvulas "on-off" (utilizadas na manutenção do sistema de bombeamento de polpa). Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator designado**

P